



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 Fone:  
(48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5031919-32.2022.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** \_

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por \_ em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC, em que pretende a concessão de tutela de urgência *"para determinar ao réu que se abstenha de exigir que a empresa autora mantenha registro junto ao CRMV/SC, ou que ela contrate de médico veterinário como responsável técnico"*.

Juntou documentos e recolheu custas.

Vieram-me conclusos.

**Relatado, decido.**

Nos termos da redação do art. 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a *"probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*. De outro lado, a *"tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (§ 3º).

Pretende a autora que o réu, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC, abstenha-se de exigir sua inscrição no Conselho Profissional ou que ela contrate de médico veterinário como responsável técnico.

Verifica-se do certificado de Microempreendedor Individual que a autora autora tem por atividade principal a *"higiene e embelezamento de animais"* (evento 1 - CONTRSOCIAL3), tendo por nome fantasia \_.

Na presente hipótese consta que a autora foi autuada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC com base no art. 28 da Lei nº 5.517, combinado com o art. 2º da Resolução CFMV nº 682/01, por ausência de responsável técnico. Nesse sentido o Auto de Infração nº 30071/2022 (evento 1 - OUT9).

Dispõem os artigos em referência:

*Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no Sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). (Redação dada ao artigo pela Resolução CFMV nº 961, de 27.08.2010, DOU 02.09.2010) Por sua vez, a Lei nº 5.517/98 prevê:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

(...)

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*Art 16. São atribuições do CFMV:*

(...)

*f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;*

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.*

Acerca da matéria, a jurisprudência do e. TRF4 tem consolidado o entendimento de que a prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais não sujeita o estabelecimento ao registro no

CRMV, tampouco se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário.

Cito precedentes da Terceira e Quarta Turmas:

*ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico veterinário. A venda de animais vivos e de rações não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. . A prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais não se confunde com a atividade privativa reservada ao médico veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68). Precedentes deste Tribunal. . O valor arbitrado a título de honorários advocatícios merece ser mantido, uma vez que não é excessivo e foi arbitrado pelo juiz da causa segundo as circunstâncias do caso. (TRF4 5065141-10.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/10/2017)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CRMV. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio de animais, rações, medicamentos veterinários, prestação de serviço de banho e tosa, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (TRF4 5013719-93.2016.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/04/2017)*

Logo, nos termos dos precedentes supra, as atividades verificadas pelo CRMV/SC - petshop com banho e tosa - não sujeitam a empresa ao registro no conselho profissional, tampouco obrigam à contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano, tem-se presente em razão da iminente cobrança da multa administrativa.

Por fim, tocante à reversibilidade da medida, eventual alteração de entendimento decorrente de novas provas documentais implicará imediata restauração do *status quo ante*.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de exigir da autora registro junto ao CRMV/SC, ou que ela contrate de médico veterinário como responsável técnico.

Cite-se e intimem-se.

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009329345v7** e do código CRC **0d476629**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro Data  
e Hora: 10/11/2022, às 18:10:25

---

**5031919-32.2022.4.04.7200**

**720009329345 .V7**